



PROJETO DE LEI Nº 005, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Projeto de Lei nº 005
APROVADO EM 19/03/25
VOTAÇÃO: 10 x 0
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 005
APROVADO EM 24/03/25
VOTAÇÃO: 10 x 0
PRESIDENTE

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Agrestina o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado “REFIS AGRESTINA 2025”, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA - REFIS AGRESTINA 2025

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos de natureza tributária, junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, pessoas naturais ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, concedendo-lhes acesso à regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, com redução na cobrança de juros moratórios e multa de mora, inclusive mediante a distribuição de prêmios em bens, através de sorteio, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS AGRESTINA 2025, abrange apenas os créditos tributários que sejam originários dos seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD); e



III - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF), vencidos até 31/12/2024.

Art. 4º O REFIS AGRESTINA 2025, alcança os créditos tributários originários dos tributos de que tratam os incisos do artigo 3º desta Lei, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2024, inclusive os:

- I - inscritos ou não em dívida ativa;
- II - com exigibilidade suspensa ou não;
- III - parcelados, inadimplentes ou não; e
- IV - não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal alcançará inclusive débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DO REFIS AGRESTINA 2025

Seção I - Do Pagamento Parcelado

Art. 5º O sujeito passivo que aderir ao programa na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei e efetuar o recolhimento do débito consolidado, de forma parcelada ou em cota única, terá benefício no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em parcela única;
- II - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido parceladamente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas; e
- III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido parceladamente em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O débito consolidado será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a vencer até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA DO REFIS AGRESTINA 2025

Art. 6º A vigência do REFIS AGRESTINA 2025, inicia-se na data de publicação desta Lei e encerra-se em 26 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A adesão ao Programa deve ser requerida dentro do seu prazo de vigência e observando as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º No curso do parcelamento de que trata o Programa instituído por esta Lei, a exigibilidade do valor relativo à redução dos juros e das multas de mora ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas ou da compensação e baixa da parcela única.

Parágrafo único. Na hipótese de abandono ou exclusão do referido Programa, o contribuinte perderá os benefícios a que se refere o caput desta artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal, na forma do artigo §1º do artigo 10º desta Lei.

CAPÍTULO V DA ADESÃO AO REFIS AGRESTINA 2025

Art. 8º A adesão ao REFIS AGRESTINA 2025 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa natural, ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica, podendo o contribuinte, ainda, se fazer representar por procurador, devendo este último apresentar procuração pública ou particular, além de documento de identificação.

§1º A adesão a que alude o caput será manifestada por opção do sujeito passivo, mediante requerimento específico, em formulário próprio, a ser elaborado pelo órgão competente, nos termos desta Lei.

§2º Toda e qualquer adesão presencial ao referido Programa somente será realizada mediante apresentação de cópia da identificação do contribuinte, em se tratando de pessoa natural ou, caso se trate de pessoa jurídica, de cópias da identificação do seu representante legal e do seu contrato ou estatuto social atualizado, além de cópia de documento onde conste o CNPJ do contribuinte.

§3º O contribuinte poderá aderir ao REFIS AGRESTINA 2025, solicitando o parcelamento ou a cota única, até o último dia de vigência do Programa.

Art. 9º A adesão ao programa implica, impreterivelmente:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados incluídos no Programa;



II - aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas dos débitos incluídos no Programa;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 1º A adesão ao Programa de que trata esta Lei implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontâneo.

§ 2º A inclusão no Programa fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável, que veiculem defesas ou recursos administrativos formulados pelo contribuinte em relação aos débitos que pretende incluir no REFIS AGRESTINA 2025, bem assim a renúncia ao direito de recorrer, discutir ou rediscutir os mesmos débitos.

§ 3º Considera-se efetivada a adesão ao Programa mediante o pagamento da primeira parcela do parcelamento, ou da cota única, conforme o caso.

§ 4º A adesão ao programa de que trata esta Lei poderá ser realizada através da internet, mediante os meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças.

§ 5º O deferimento do pedido de adesão ao Programa será efetuado pela Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§ 6º O pedido de adesão ao Programa deferido constitui confissão irrevogável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, implicando o reconhecimento tácito e irrevogável do crédito, independentemente da celebração de termos de acordo ou contratos.

§ 7º Nos termos do art. 151, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, o parcelamento da dívida, efetivado após o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a confissão da dívida, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe a prescrição do crédito tributário.



§ 8º A adesão ao Programa por pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerida em nome do titular ou de um dos sócios.

§ 9º É vedada a adesão ao Programa, na modalidade parcelada, para sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO REFIS AGRESTINA 2025

Art. 10º A exclusão do REFIS AGRESTINA 2025, com revogação automática do parcelamento, dar-se-á nos seguintes casos:

- I - descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, quando a modalidade de adesão tenha sido na forma parcelada;
- III - cisão da empresa sem assunção da obrigação pelos sucessores;
- IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- V - falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;
- VI – não pagamento da cota única no prazo do seu vencimento;
- VI – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não confessado, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis;
- VIII - utilização de informações falsas ou fraudulentas com a finalidade de burlar os objetivos desta Lei, respondendo o autor da conduta, civil e criminalmente, pelos atos que deu causa; e
- IX – inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vincendos a partir da adesão ao Programa de que trata este Lei.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, descontando-se do montante os valores das parcelas pagas e restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com consequente inscrição automática do débito em dívida ativa.



§ 2º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Os débitos alcançados pelo REFIS AGRESTINA 2025 compreendem a consolidação do valor principal atualizado monetariamente, acrescido de multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do referido Programa sujeitar-se-ão, a partir da concessão do benefício, à atualização monetária, na periodicidade estabelecida na legislação tributária municipal, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

§ 3º O ingresso no referido Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 4º A consolidação de que trata esta Lei abrangerá todos os débitos tributários existentes por inscrição mercantil ou imobiliária, constituídos ou não, inclusive os acréscimos relativos à multa, mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes até a data definida no artigo 3º desta Lei.

Art. 12 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS AGRESTINA 2025 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo incluído no Programa e o valor total parcelado.

Art. 13 A emissão das guias dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, para efeito de recolhimento das parcelas mensais relativas ao Programa, serão disponibilizados aos contribuintes que comparecerem presencialmente à sede do Departamento de Tributação do Município de Agrestina, ou por meio de funcionalidade eletrônica de atendimento virtual a ser oportunamente divulgada.

Art. 14 Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



Art. 15 Os casos omissos desta Lei serão dirimidos por ato do Prefeito, ou por ato do Secretário Municipal de Finanças em caso de delegação de competência.

Art. 16 Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive mediante expedição dos atos normativos de natureza regulamentar pertinentes.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir bens e doar mediante sorteio de prêmios, a título de incentivo fiscal, no montante global indicado no caput do artigo 2º.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva da posse e propriedade dos bens adquiridos exclusivamente para o sorteio, sem nenhum encargo para o ganhador.

Art. 18 O impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios previstos nesta Lei, no toante aos resultados fiscais previstos e à compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do estudo de impacto orçamentário e financeiro anexo.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Agrestina (PE), 13 de março de 2025.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- PREFEITO -





MUNICÍPIO DE AGRESTINA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DÍVIDA ATIVA PREDIAL			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2020	634.188,80	253.665,95	887.854,75
2021	580.970,90	255.191,58	836.162,48
2022	449.412,43	272.616,46	722.028,89
2023	306.443,52	292.210,11	598.653,63
TOTAL	1.971.015,65	1.073.884,10	3.044.899,75

DÍVIDA ATIVA TERRITORIAL			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2020	583.814,09	231.581,49	815.395,58
2021	538.941,56	234.370,75	773.312,31
2022	419.050,45	248.565,18	667.615,63
2023	286.849,05	273.240,60	560.089,65
TOTAL	1.819.655,15	987.758,02	2.807.413,17

DÍVIDA ATIVA TLF			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2020	140.125,59	46.163,56	186.289,15
2021	107.888,25	45.894,87	153.783,12
2022	74.398,38	42.662,46	117.060,84
2023	52.587,81	45.829,94	98.417,75
TOTAL	374.990,03	180.550,83	555.539,86

DÍVIDA ATIVA TRSD			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2020	198.997,18	79.523,07	278.520,25
2021	187.875,60	81.755,85	269.631,45
2022	147.713,83	89.612,33	237.326,16
2023	101.004,68	96.278,61	197.283,29
TOTAL	635.591,29	347.169,86	982.761,15

TOTAL GERAL	4.801.242,12	2.589.162,61	7.390.404,73
--------------------	---------------------	---------------------	---------------------

Notas Explicativas:

- 1 - O presente impacto financeiro e orçamentário tem por objetivo apurar e demonstrar os reflexos na aplicação deste projeto em atendimento a LRF.
- 2 - O valor do impacto foi efetuado na soma dos valores de juros e multas da dívida ativa fornecida pelo setor Tributário do Município.
- 3 - Foi am projetados como ativo financeiro, para os exercícios seguintes, com base no saldo do ativo em 31/12/2024, a proporção de aumento de 5% a.a.
- 4 - Considerando que o REFIS alcança somente o exercício de 2025, não há impacto para os exercícios seguintes ou seja, o impacto é igual a zero.
- 5 - O aumento da arrecadação devido ao refis, referente ao principal, considerando a média de arrecadação da dívida ativa dos últimos anos, compensará a renúncia de receita.
- 6 - Foi considerando como o valor total do impacto, o saldo total de juros e multas constantes na tributação, na melhor das hipóteses com a arrecadação de 100%.

RECEITAS TOTAIS PREVISTAS DE ACORDO COM A LOA E LDO 2025

ANO	RECEITA TOTAL PREVISTA	FONTE
2025	146.372.000,00	LOA 2025
2026	139.591.501,91	LDO 2025
2027	142.802.106,45	LDO 2025

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
100% ISENÇÃO MULTAS E JUROS		7.390.404,73
ANO	% DE IMPACTO	
2025	5,05	
2026	0,00	
2027	0,00	

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 2025	
MULTAS E JUROS	50.100,00

IMPACTO FINANCEIRO		
ANO	% DE IMPACTO	ATIVO FINANCEIRO (PROJEÇÃO)
2025	44,88	16.468.269,95
2026	0,00	17.291.689,45
2027	0,00	18.156.267,62

DANIEL DE FREITAS
BARBOSA:02035442
427

Assinado de forma digital por
DANIEL DE FREITAS
BARBOSA:02035442427
Dados: 2025.03.14 11:22:55 -03'00'

JOSUE
MENDES DA
SILVA:2121120
5487

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com grande satisfação que submeto ao elevado exame desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 005, de 13 de março de 2025**, que "**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025, e dá outras providências.**"

O presente projeto visa estabelecer um regime excepcional e transitório de regularização de créditos tributários de IPTU, TRSD e TLF, concedendo aos contribuintes inadimplentes a oportunidade de quitar seus débitos junto ao erário municipal em condições diferenciadas e favoráveis. Trata-se de uma iniciativa amplamente reconhecida como eficaz para o fortalecimento das finanças públicas e para a promoção da justiça fiscal, ao permitir que cidadãos e empresas possam regularizar suas pendências sem que sobre eles recaia um ônus excessivo decorrente da incidência de multas e juros acumulados.

Sabemos que um dos desafios mais persistentes da administração pública municipal é a busca pelo equilíbrio entre a necessidade de arrecadação e a viabilidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos munícipes e empresários locais. A crise econômica nacional, somada às dificuldades enfrentadas pelos setores produtivos e pelas famílias, resultou na inadimplência de um número significativo de contribuintes, afetando a capacidade arrecadatória do Município e, conseqüentemente, a execução de políticas públicas essenciais.

O REFIS AGRESTINA 2025 propõe-se, assim, como uma medida de caráter estratégica, permitir que aqueles que possuem débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, relativos a IPTU, TRSD e TLF, possam regularizar sua situação fiscal mediante condições especiais, com reduções significativas nos encargos de juros e multa.

Trata-se, portanto, de um programa que não apenas facilita a vida do contribuinte, mas também representa um mecanismo inteligente de incremento de receita, sem a necessidade de majoração da carga tributária ou da imposição de medidas coercitivas de cobrança que, em muitos casos, revelam-se onerosas e ineficientes.



Compreendendo que a adesão ao programa depende não apenas das condições vantajosas oferecidas, mas também de estímulos que fortaleçam o engajamento dos contribuintes, o projeto de lei em apreço prevê um diferencial, qual seja a autorização para aquisição e distribuição de prêmios, mediante sorteios, no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A nossa experiência pretérita, bem como de outros municípios brasileiros, demonstra que ações de incentivo por meio de sorteios resultam em aumento expressivo no número de adesões ao programa, promovendo um círculo virtuoso que beneficia tanto a administração pública quanto os contribuintes. Os prêmios a serem sorteados atuarão como um estímulo adicional para que mais cidadãos regularizem sua situação fiscal, assegurando o retorno de receitas para os cofres municipais e permitindo investimentos em áreas essenciais, como infraestrutura, educação e saúde.

Importante ressaltar que o projeto não compromete a saúde financeira do Município, pois sua concepção foi amparada em criterioso Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a recuperação de créditos fiscais por meio de programas como o REFIS tem se mostrado uma ferramenta mais eficiente e menos onerosa do que a judicialização massiva dos débitos, reduzindo o custo administrativo da cobrança e promovendo a regularização espontânea dos contribuintes, sem a necessidade de medidas drásticas que, muitas vezes, resultam em litígios prolongados e incertos.

Desta feita, o REFIS AGRESTINA 2025 reflete o compromisso desta gestão em modernizar a administração tributária, ampliar a capacidade arrecadatória e proporcionar aos contribuintes um meio legítimo e viável de quitação de suas pendências fiscais.

Dessa forma, confio no espírito público e no elevado senso de responsabilidade desta Casa Legislativa, no sentido de garantir a tramitação célere e a aprovação desta importante medida, que se traduzirá em ganhos significativos para a governança fiscal do Município e para toda a sociedade agrestinense.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA

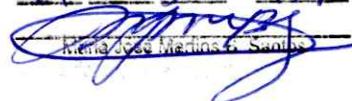
- PREFEITO -



Agrestina (PE), 13 de março de 2025.

OFÍCIO GP Nº 047/2025

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

14/03/25 nº 194

Manoel José Martins de Santos

Ao
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Agrestina
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Excelentíssimo Senhor Presidente,
José Pedro da Silva

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, **em caráter de urgência**, na forma do art. 26 da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 77 e 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 005/2025**, que **"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025, e dá outras providências."**

A propositura em destaque tem por objetivo instituir um regime especial de regularização fiscal voltado aos contribuintes inadimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF), vencidos até 31/12/2024.

Tal medida, diga-se de passagem, desde há muito utilizada pelo nosso município como mecanismo eficaz de fomento ao incremento da arrecadação própria, proporcionará benefícios na redução de juros e multas para o pagamento dos débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024 e que sejam provenientes de IPTU, TRSD ou TLF, pretendendo, portanto, mais uma vez, estimular a adimplência e promover o aumento da arrecadação municipal, permitindo ao Poder Executivo avançar em projetos e políticas públicas essenciais para o desenvolvimento local.

Seguindo a mesma sistemática já usual, o anexo projeto de lei prevê autorização legislativa para distribuição de prêmios, por sorteio, no montante global até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Em complementação, ressalto que a proposta legislativa está em total conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), conforme demonstrado no Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro anexo.

Certa da costumeira atenção dispensada por esta Casa Legislativa, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração, ao passo em que aguarda aprovação.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- PREFEITO -





PARECER JURÍDICO

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025 e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, objetiva instituir no Município de Agrestina o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS/2025), destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de e Destinação de esíduos Sólidos



Domiciliares (TRSD) e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF), vencidos até 31/12/2024.

Em anexo, cópia do Ofício GP nº 047/2025 onde o Executivo apresenta justificativa; cópia do impacto orçamentário-financeiro para fins do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Pois bem, conforme se extrai dos arts. 1º e 2º do presente Projeto de Lei, o objetivo do mesmo é instituir no Município de Agrestina o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública, denominado REFIS AGRESTINA 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, originários de IPTU, TRSD e TLF, vencidos até 31/12/2024, inclusive os débitos inscritos ou não na dívida ativa; com exigibilidade suspensa ou não; parcelados, inadimplentes ou não; e não constituídos, confessados espontaneamente; desde que a adesão ao REFIS/2025 seja formalizado até a data limite de 26 de dezembro de 2025 (art. 6º).

O art. 5º estabelece que, o crédito tributário consolidado, poderá ser objeto de pagamento à vista com redução de 100% (cem por cento) de juros e multa, e parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com redução gradativa de dos juros e multas, de acordo com o prazo de pagamento, sendo que, de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) e, de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento).

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias e, o Prefeito que não promover a arrecadação e cobrança dos tributos municipais instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

Apesar desta obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, medida esta, que tem sido considerada bem-vinda ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito.

Portanto, desde que sejam atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), não há impedimento de que lei do ente competente conceda anistia de multa e juros, como se pretende através da presente proposição. Vejamos:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Segundo dispõe o art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, a anistia é uma das formas de exclusão do crédito tributário, sendo a mesma tratada nos artigos 180 a 182 do mesmo diploma legal. Lecionando sobre a matéria, o mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16 Edição/2008, f. 188), assim expõe:

"A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 80). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados com crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas - salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal"



A anistia corresponde a um benefício, estipulado em lei, que exclui a possibilidade de o contribuinte ter que pagar as penalidades pecuniárias devidas por irregularidades no pagamento de sua obrigação tributária. Significa a não-incidência da penalidade (multas e juros) sobre a ausência de recolhimento do tributo. Com a concessão da anistia o tributo continua sendo devido pelo contribuinte, porém será excluída a aplicação das penalidades devidas pela ausência total ou parcial do recolhimento.

Verifica-se pelos dispositivos legais acima transcritos, que existe uma série de formalidades e requisitos legais para a concessão de anistia. O primeiro é que a mesma só pode ser concedida mediante lei específica (CF, art. 150, § 6º), que é o que se busca através da presente proposição.

Para atender os demais requisitos necessários a teor da legislação acima transcrita, mormente as disposições contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, presente Projeto de Lei em apreço vem acompanhado do Impacto Financeiro e Orçamentário, demonstrando que o Programa foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, sem prejuízo da análise contábil, sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, pois todos os requisitos necessários para a concessão da anistia pretendida estão preenchidos.

Assim, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, o Projeto de Lei em questão possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Sobre o aspecto redacional o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade e clareza.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 18 de março de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei N° 005/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regulamentação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025.

PARECER

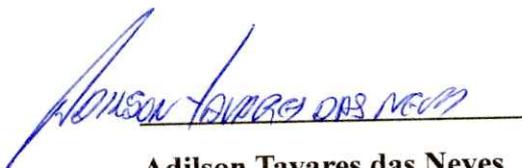
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise posterior emissão do Parecer do **Projeto de Lei N° 005/2025** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, que Institui o Programa de Incentivo à Regulamentação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

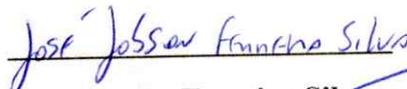
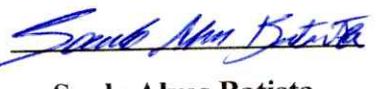
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.



Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

José Jobson Ferreira Silva
Relator

Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei N° 005/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regulamentação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025.

PARECER

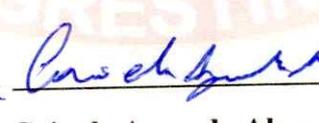
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise posterior emissão do Parecer do **Projeto de Lei N° 005/2025** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, que Institui o Programa de Incentivo à Regulamentação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2025, e dá outras providências.

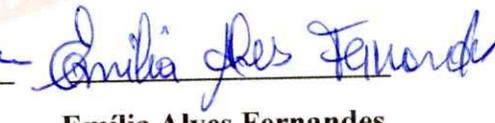
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.


Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão


Caio de Azevedo Alves
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro